



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13956.000594/2007-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.349 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2021  
**Recorrente** NAGA INDÚSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 1972

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.  
SÚMULA CARF Nº 24.

Não compete à Receita Federal do Brasil (RFB) promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu pedido de restituição de empréstimo compulsório com lastro em títulos emitidos pela empresa CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A –ELETROBRÁS.

Em sua manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresentou questões contra as razões constantes do despacho decisório e demais argumentos com vistas à

demonstração da comprovação do crédito pleiteado, para, ao fim, solicitar a reforma daquele despacho.

Contudo, a decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e manteve a decisão de não reconhecimento do direito creditório, em função da inexistência de previsão legal para a Receita Federal do Brasil (RFB) proceder à restituição pleiteada.

Cientificado da decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, e, na oportunidade, além de trazer a narrativa dos fatos, incorporou às alegações, antes apresentadas em sua peça impugnatória, novos argumentos, sintetizados em tópicos sobre a competência da RFB para administração de tributos, sobre a natureza jurídica do empréstimo compulsório e das cautelas de obrigações da Eletrobrás, sobre o prazo de perda de ação (prescrição), além de demais questões ligadas a esses tópicos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão porque dele tomo conhecimento.

A fim de comprovar o seu direito ao crédito pleiteado, no valor de R\$ 15.105.256,69, a Recorrente apresenta uma extensa linha de argumentos com vistas à conclusão de que a Receita Federal do Brasil possui competência para devolução de valores referentes a obrigações da Eletrobrás.

Contrariamente ao alegado, a turma julgada *aquo* fundamentou sua decisão com base na falta de previsão legal para atendimento ao pedido de restituição. Confira-se o seguinte excerto:

Assim, como, administrativamente, a Receita Federal do Brasil só pode restituir tributos ou contribuições que por ela sejam administrados, ou seja, como a restituição só pode ser efetivada se a SRF for a um só tempo o órgão administrador do valor devido à União e o órgão competente para efetuar a restituição (ressalvada a hipótese de receitas da União recolhidas mediante Darf), não há como, no presente âmbito, e por falta de previsão legal, atender a qualquer pedido administrativo de restituição (por consequência, até mesmo de compensação) que esteja vinculado às mencionadas cautelas emitidas em face de empréstimo compulsório da Eletrobrás.

De fato, somente há previsão legal para a RFB restituir indébitos decorrentes de recolhimentos de tributos ou contribuições que administra, ou receitas da União recolhidas via Documento de Arrecadação das Receitas Federais (DARF), e, nesse sentido, inúmeros julgados deste Eg. Conselho foram proferidos em linha com as razões expostas na decisão de piso. Vejam-se as seguintes ementas:

**Ementa:** Empréstimo compulsório. Resgate de obrigações da Eletrobrás. Ainda que o empréstimo compulsório sobre a energia elétrica tenha natureza tributária, a Secretaria da Receita Federal não administra tais valores nem é dotada de competência para promover o resgate de obrigações da Eletrobrás. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. (Acórdão n.º 303-33.149, Terceiro Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, Sessão de 24/05/2006)

**Ementa:** Empréstimo compulsório. Resgate de obrigações da Eletrobrás. Compensação com crédito tributário. Ainda que o empréstimo compulsório tenha natureza tributária, não há a necessária previsão legal para a sua compensação com débitos de natureza tributária administrados pela Secretaria da Receita Federal. Recurso desprovido. (Acórdão n.º 303-32.764, Terceiro Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, Sessão de 25/06/2006).

Após seguidas decisões similares nessa linha de entendimento, restou consolidado na jurisprudência administrativa, por meio do enunciado da súmula CARF n.º 24, o comando abaixo transcrito:

#### **Súmula CARF n.º 24**

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 303-32277, de 10/08/2005 Acórdão n.º 301-32112, de 13/09/2005 Acórdão n.º 301-32156, de 19/10/2005 Acórdão n.º 302-37140, de 10/11/2005 Acórdão n.º 303-32636, de 10/12/2005

Por fim considerando que a referida súmula é vinculante, e se impõe a todos os órgãos da Administração Tributária, sobretudo o próprio CARF, não há que acolher o pleito da Recorrente.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima

